



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA**

PROJETO DE LEI Nº ____ / 21

Institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Restauração da Atividade Econômica no Estado do Estado do Espírito Santo – *Restaura ES* – e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Regularização e Incentivo para a Restauração da Atividade Econômica no Estado do Estado do Espírito Santo – *Restaura ES* –, com incentivos e reduções especiais para operações tributárias e para a quitação de créditos tributários do Estado, nos termos desta Lei e de regulamento.

Art. 2º As reduções a que se referem os artigos 3º a 6º não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento de tributo ou de penalidade.

Art. 3º O crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA**

§ 1º Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no plano de que trata esta Lei, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o §1º os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte a repartições fazendárias decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Na hipótese de pagamento à vista, será aplicada a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros.

§ 4º Na hipótese de parcelamento, serão aplicados os seguintes percentuais de redução das multas e dos juros:

I – 90% (noventa por cento) para pagamentos realizados em até seis parcelas iguais e sucessivas;

II – 80% (oitenta por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

III – 70% (setenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas;

IV – 60% (sessenta por cento) para pagamentos realizados em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas;

V – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até quarenta e oito parcelas iguais e sucessivas;

VI – 40% (quarenta por cento) para pagamentos realizados em até sessenta parcelas iguais e sucessivas.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA**

§ 5º O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 4º O crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, poderá ser:

I – pago à vista, sem a incidência de multas e de juros;

II – parcelado em até seis parcelas iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros.

§ 1º Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no plano de que trata esta lei, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 5º O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA**

vista, em até noventa dias após a regulamentação deste artigo, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º O crédito tributário de que trata o *caput* poderá ser parcelado, aplicando-se os seguintes percentuais de reduções relativas às multas e aos juros sobre as multas:

- I** – 100% (cem por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;
- II** – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas.

§ 2º – Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no plano de que trata esta lei, com os acréscimos legais devidos.

§ 3º – O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 6º O crédito tributário relativo à taxa pela prestação de serviços públicos e do poder de polícia do Estado do Espírito Santo, diretamente, por seus órgãos ou autarquias, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, vencido até 31 de dezembro de 2020, poderá ser pago, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA

Parágrafo único – O disposto no *caput* não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 7º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário com as reduções especialmente previstas nos artigos 3º a 5º, e desde que o contribuinte pague pontualmente as parcelas, será aplicada taxa de juros equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa Selic – acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 8º O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão dos benefícios de que tratam os artigos 3º a 7º implicará, a partir da data de sua caracterização, na cessação do parcelamento e na reconstituição integral do crédito tributário.

Art. 9º – A carga tributária nas operações de bares, restaurantes e similares, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), no que tange ao valor do ICMS incidente, por cento e oitenta dias após o início da vigência desta Lei.

Art. 10 – A carga tributária nas operações do comércio, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), no que tange ao valor do ICMS incidente, por cento e oitenta dias após o início da vigência desta Lei.

Art. 11 – A carga tributária nas operações internas com produtos das indústrias fica reduzida em 30% (trinta por cento), no que tange ao valor do ICMS incidente, por cento e oitenta dias após o início da vigência desta Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA

Art. 12 - Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), nos termos de regulamento, até cento e oitenta dias após o término da vigência desta Lei, a carga tributária relativa ao ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a estabelecimentos destinados à prestação dos seguintes serviços:

- I** – de educação e ensino, inclusive creches;
- II** – gráficos;
- III** – de diversões, lazer, cultura e entretenimento;
- IV** – relativos a hospedagem, turismo e viagens;
- V** – de cuidados pessoais, estética e atividades físicas;
- VI** – associações de produtores de comunidades rurais;
- VII** – hospitais públicos ou filantrópicos;
- VIII** - Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes;
- IX** - instituições filantrópicas de longa permanência para idosos;
- X** – cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- XI** – estabelecimentos de alimentação fora do lar;
- XII** – organizações de saúde sem fins lucrativos;
- XIII** – organizações de assistência social sem fins lucrativos;
- XIV** – sebos, livrarias e editoras;
- XV** – produção de oxigênio medicinal hospitalar;
- XVI** – produção de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – destinados aos profissionais de saúde;
- XVII** – clínicas e centros de hemodiálise;
- XVIII** – comunidades terapêuticas.

Parágrafo único – A redução prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 13 - Fica isenta do imposto o fornecimento de energia elétrica destinado à operação interna de energia elétrica para consumo em unidade consumidora classificada nas subclasse Residencial Baixa Renda, assim definidas pela



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA

Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, que seja beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.

Parágrafo único – A isenção prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 14 Fica isenta por cento e oitenta dias após o início da vigência desta Lei a operação interna de energia elétrica destinada a produtor rural para utilização na atividade de irrigação, nos períodos:

I - noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo B – baixa tensão –, nos termos definidos pela Aneel;

II - diurno e noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo A – média e alta tensões –, nos termos definidos pela Aneel, desde que exista ponto de fornecimento de energia independente com medição exclusiva.

Parágrafo único – A redução prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 15 Fica isenta da cobrança de tributos estaduais, por cento e oitenta dias após o início da vigência desta Lei, a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenha início e término no território do estado, observadas a forma e as demais condições que dispuser o regulamento.

Art. 16 - Fica isenta de tributos estaduais, por cento e oitenta dias após o início da vigência desta Lei, a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos



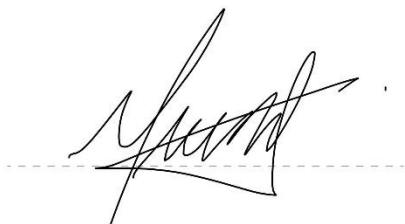
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA**

de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento

Art. 17 - Fica concedido crédito outorgado de ICMS às indústrias siderúrgicas nas aquisições dos materiais consumidos na geração ou utilização de ferro-gusa para a produção de aço, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e não revoga benefícios vigentes eventualmente reputados como mais benéficos ao contribuinte.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.



ERICK MUSSO
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa propiciar condições para que setores fortemente atingidos pelos graves efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da Covid-19 retomem suas atividades.

A queda da atividade econômica decorrente da pandemia e das medidas adotadas pelo poder público no seu enfrentamento, bem como o fim dos auxílios voltados à preservação do consumo, do emprego e da renda, trouxeram diversas consequências.

Dentre as consequências enfrentadas pelos setores impactados, certamente está a inadimplência perante o Fisco, o que traz consigo ainda mais restrições ao desenvolvimento de atividades produtivas.

Assim, visando adotar medidas que viabilizem a continuidade das atividades produtivas e a preservação de empregos, propomos o Plano de Regularização e Incentivo para a Restauração da Atividade Econômica no Estado – Restaura ES.

Importante ressaltar que programas de regularização são instrumentos eficazes na recuperação de receitas para o estado, receitas estas que não adentrariam os cofres públicos sem tais incentivos, especialmente em vista de um cenário de pandemia e baixa atividade econômica.

Assim, apresentamos, como primeira medida para a restauração da economia espírito-santense, no Plano de Regularização e Incentivo para a Restauração Econômica no Estado, a previsão de parcelamento (com desconto de multas e juros) de débitos tributários relativos a tributos de competência do estado, quais sejam, ICMS, IPVA, ITCD e taxas, bem como a previsão, no texto legal, de incentivos de ICMS para setores produtivos específicos impactados pela pandemia.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA**

Em vista de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação
deste projeto de lei.